



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 235 DE 02 DE MAIO 1991.

CAPITULO I

Titulo I

DO REGIME JURIDICO

DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVEDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA DAS AUTORQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO GIL DO AMARAL, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Itiquira, bem como das suas Autarquias e Fundações Públicas, e o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimentos efetivo ou em comissão.

Art.3º Cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos públicos.

Art.4º Os cargos de provimentos efetivo da administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreias.

Art.5º As carreias são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida. Bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Capítulos II

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Disposições Gerais

Art.7º São requisitos básicos para ingresso no serviço:

I- A nacionalidade brasileira:

II- O gozo dos direitos políticos:

III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais :

IV- A idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Prágrafo2º_As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimentos de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras ,e para as quais serão reservadas até 10%(dez por cento)das vagas oferecidas no concurso

Art.8º_O provimento dos cargos públicos faz-se á mediante ato da autoridade competente de cada poder , do dirigente superior da Autarquia ou de Fundação Pública.

Art.9º_ A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10ºSão formas de provimento em cargo público

I-Nomeação:

II-Promoção:

III-Acesso:

IV- Readaptação:

V-Reversão:

VI-Aproveitamento:

VII-Reintegração:

Seção II

DA Nomeação

Art.11º_ A nomeação faz – se á:

I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira:

II- II-em comissão, para cargos de confiança, de livro nomeação e exoneração.

Art.12º-A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos , obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único - Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Funcionário na carreira, mediante promoção e acesso , seco estabelecidos pela lei que ficará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção-III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.13º-A primeira investidura em cargo de provimentos efetivos será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizados, também, provas praticas ou prático-orais.

Paragrafo 1º-Nós concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado provas de títulos.

Paragrafo 2º-A admissão de profissionais de ensino faz-se á exclusivamente por concurso de provas e títulos .

Art.14ºO concurso público terá validade de 2 (dois) anos ,podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Paragrafo 1º-O prazo de validade do concurso e as condições no órgão oficial do Estado de Mato Grosso, por uma vez e em jornal de circulação regular no município ,por 3(três)vezes, devendo mediar entre a primeira publicações e a ultima ,no jornal local , o prazo mínimo de 15(quinze)dias.

Paragrafo 2º-Não se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior ,com prazo inicial de validade ainda não expirado .

Art.15º-O edital do concurso estabelecera requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos .

SEÇÃO-IV

DA POSSE E DO ESCERCÍCIOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.16ºA posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público , com o compromisso de bem servir ,formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Paragrafo 1º-A posse ocorrera ao prazo de 30 (trinta)dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta)dias ,a requerimento do interessado

Paragrafo 2º-EM se tratando de Funcionário em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do Impedimento.

Paragrafo 3º-O funcionário poderá tomar posse através de procurador constituído que apresente no prazo legal o instrumento de mandato com poderes específicos.

Paragrafo 4º-Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Paragrafo 5º- no ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ,emprego ou função pública .

Paragrafo 6º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art.17º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspiração média oficial.
Paragrafo Único_ só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
Paragrafo Único _ A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Funcionário compete dar-lhe exercício .

Art.19º- O início, a suspensão, à interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Funcionário.
Paragrafo Único – Ao entrar em exercício o Funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.20º- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o Funcionário.

Art.21º- O Funcionário que deva ter exercício em localidade fora da sede do Município, mas dentro dos limites territoriais deste ,terá 30(trinta)dias de prazo para fazê-lo , incluindo –se neste tempo o necessário ao deslocamento para a localidade a que for designado .

Paragrafo Único- o prazo a que alude o caput-do presente artigo será (contado) digo contado a partir do prazo Inicial de 30(trinta)dias previsto no artigo 16 paragrafo 1º desta lei, vedada na presente hipótese a prorrogação ali disciplinada

Art.22º- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, assegurados os direitos adquiridos.

Paragrafo Único – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver (da administração) digo interesse da administração.

SEÇÃO-V

DA ESTABILIDADE.

Art.23º-São estáveis, após 2(dois)anos de efetivo exercício ,os servidores nomeados sem virtudes de concurso público.

Art.24º-O Funcionário estável só perdera o cargo em virtude de (sentença) digo sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO- VI

DA READAPTAÇÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art.25º-Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental , verificada em inspeção médica.

Paragrafo 1º-Se julgado incapaz para o serviço público, o Funcionário será aposentado.

Paragrafo 2º-A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins .

Paragrafo 3º-Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Funcionário .

SEÇÃO –VII

DA REVERSÃO

Art.26º-reversão é o retorno á atividade de Funcionário aposentado por invalidez quando ,por justa medica oficial ,forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria .

Art. 27º-A reversão faz-se ao mesmo cargo resultante de transformação.

Paragrafo Único – Encontrando-se este cargo, o Funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO –VIII

DO ESTAGIO PROBATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 29º- Ao entrar em exercício, o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeita a estágio probatório por período de 24(vinte quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

I - assiduidade :

II - disciplina :

III-capacidade de iniciativa :

IV-produtividade:

V- responsabilidade:

Art.30º- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60(sessenta) dias do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior .

Paragrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Funcionário em estágio .

Paragrafo 2º - Se o parecer for contrário a permanência do Funcionário ,dar-se -lhe á conhecimento deste ,para efeito de defesa escrita ,no prazo de 10(dez) dias.

Paragrafo 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente , que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do Funcionário .

Paragrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Funcionário , ser-lhe á encaminhado o respectivo ato ;caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 5º- A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29(vinte e nove) desta lei deverá processar -se de modo que a exoneração ,se houver, possa ser feita antes de findo o período do estagio probatório .

Art.31º-Ficará dispensado de novo estagio probatório o Funcionário estável que for nomeado outro cargo público municipal .

Paragrafo Único – A dispensa prevista neste artigo se estende aos servidores beneficiados com a excepcionalidade do artigo 19 do ADCT da constituição Federal ,se aprovados em concurso público .

SEÇÃO – IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º- reintegração é a (revés) digo reinvesti dura do Funcionário do cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de suas transformação ,quando invalidade a sua demissão por administrativa ou judicial com ressarcimento de toda as vantagens .

Paragrafo 1º-Na hipótese de o cargo ter sido extinto , o Funcionário ficara em disponibilidade , observado o disposto nos artigos 39 e 41.

Paragrafo 2º - Encontrando se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ao aproveitamento em outro cargo ,ou, ainda ,posto em disponibilidade remunerada .

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerado o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) não serão computados , arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria .

Art.34º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como efetivos exercícios os afastamentos em virtude de :

I – férias :

II – exercícios em cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal ,estadual , municipal ou distrital :

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal:

IV – desempenho de mandato eletivo federal , estadual municipal ou distrital , exceto para promoção por merecimento :

V – júri , e outros serviços obrigatórios por lei:

VI – licenças previstas nos incisos V . VI. VIII e IX do artigo 81.

Paragrafo Único – È vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função ,de órgão ou entidade dos poderes da união ,estado ,distrito federal e municipais .

CAPITULO – IV
DA VACÃNCIA

Art.35º- A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração :

II – demissão :

III – promoção:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

IV – aposentadoria :

V – acesso :

VI – posse em outro cargo digo acumulável :

VII – falecimento :

Art.36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se á pedido do Funcionário ou de ofício .

Paragrafo Único – A exoneração de ofício dá-se á:

I – quando não satisfeito as condições do estagio probatório :

II – quando, por decorrência de prazo , ficar extinta a responsabilidade :

III – quando , tendo tomado posse, não entrar no exercício :

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se á:

I – A juízo da autoridade competente .

II – A pedido do próprio Funcionário.

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento.

II – imediato aquele em que o Funcionário completar 70(setenta) anos de idade

III – da publicação da lei que criar o cargo a conceder dotação para seu provimento ou ,da que determinar esta última medida ,se o cargo já estiver criado ,ou ainda do ato que aposentar ,exonerar , demitir ou conceder promoção ou acesso:

IV da posse de outro cargo de acumulação proibida .

CAPITULO – V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 39º- Extintos o cargo e declarada a sua desnecessidade , o Funcionário estável ficará em disponibilidade ,com remuneração integral.

Art. 40º - O retorno á atividade de Funcionário em disponibilidade faz-se a mediante aproveitamento obrigatório no máximo de 12(doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior mete ocupado .

Paragrafo Único – O órgão de pessoal determinara o imediato aproveitamento do Funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou Entidades da Administração Pública Municipal .

Art. 41º - O aproveitamento de Funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental , por junta medica oficial , constituída semestralmente pelo Poder Executivo ,através de portaria.

Paragrafo 1º - Se julgado apto, o Funcionário assumira o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Paragrafo 2º - verificar a incapacidade definitiva , o Funcionário em disponibilidade será aposentado .

Art. 42º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial .

Paragrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Paragrafo 2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos ,na forma deste artigo ,serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento .

CAPITULO - VI



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.43º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração .

Paragrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta)dias ,quando será remunerada e por todo o período .

Paragrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se apetar pelo seu cargo.

Paragrafo 3º - Em caso excepcional, atendidas a conveniência da administração, o titulo do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titulo, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei ,nunca inferior a um salário mínimo , reajustado periodicamente de modo a preservar –lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ,atendido ao disposto nos incisos X e XIII do artigo 37 da constituição Federal .

Art.45º - Remuneração é o vencimento do cargo , acrescido das vantagens pecuniárias ,permanentes ou temporários estabelecidos em lei .

Paragrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 2º - È assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuição iguais ou assemelhada do mesmo poder ou entre Funcionário dos poderes , ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ao local de trabalho .

Art. 46º - Nenhum Funcionário poderá perceber , mensalmente , a titulo de remuneração , importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração , em espécie ,a qualquer titulo ,no âmbito dos respectivos poderes ,pelo Prefeito e Presidente da câmara municipal .

Art. 47º - A relação entre a menor remuneração atribuída aos servidores públicos municipais não acenderá a 08(oito)vesses :

Art. 48º - O funcionário perdera:

I – A remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço:

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior e60(sessenta) minutos .

Art. 49º - Salvo por imposição legal a remuneração ou proventos.

Paragrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estado.

Art. – 50º As reposições e indenizações ao horário serão descontados em parcelas mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou provento.

Paragrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimentos de quantias indivíduos poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis .

ART. 51º - O funcionário em débito com o horário , que for demitido ,exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta , terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita- ló.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa , prosseguindo-se com a cobrança na forma de lei.

Art. 52º - O vencimento, à remuneração e o provento não serão objetivos de avisto , sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO - II

DOS
SEÇÃO ÚNICA

BENEFÍCIOS

DA APOSENTADORIA

Art.53º - O servidor Público será aposentado :

I – por invalidez permanente, com proventos integrais ,quando decorrente de acidente em serviço ,moléstia profissional ou doença grave , contagiosa ou incurável , especificadas em lei Federal, e proporcional nos demais casos , conforme artigo 40, I da constituição federal .

II – Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade , com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

II – Voluntariamente :

a) - aos 35(trinta e cinco)anos de serviços ,se homens ,e aos 30(trinta) anos, mulheres ,com proventos integrais :

b) – aos 30(trinta)anos de efetivo exercício em funções de magistério ,se professor e aos 25(vinte e cinco),se professora , com proventos integrais :

c) – aos 30(trinta)anos de serviço, se homem , e aos 25(vinte e cinco),se mulher , com proventos proporcionais a esses tempos :

d) aos 65(sessenta e cinco)anos de idade ,se (houver) digo homem, é aos 60(sessenta) se mulher ,com proventos proporcionais ao tempo de serviço .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea a ´c` no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as (estabilidades)digo estabelecidas em lei complementar federal .

Paragrafo 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Paragrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Paragrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, numa inferiores a um salario mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se (motivar) digo modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função que se tiver dado a aposentadoria ,na forma de lei.

Paragrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a(tonalidade) digo totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido , observado o disposto no paragrafo anterior .

Paragrafo 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento .

Paragrafo 7º - Para efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade provada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 paragrafo 2º da constituição federal.

Paragrafo 8º - O servidor público que retomar á atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito ,para todos os fins salvo para o promoção á contagem do tempo relativo ao período de afastamento .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício .

Paragrafo 10º - As aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgão ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Paragrafo 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao horário do total auferido , devidamente atualizado ,com juros legais e correção monetária ,sem prejuízo da penal e administrativa cabíveis .

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54º - Além do vencimento e da remuneração ,poderão ser pagos ao Funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo:

II – diária :

III - gratificações e adicionais

IV– abono família :

V – auxílios funerário, natalidade e de transporte na forma estabelecida em lei municipal .

Paragrafo Único – as gratificações e os adicionais e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei:

Art. 55º - As vantagens prevista no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores , sob o mesmo titulo ou idêntico funcionário .

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.56º - A ajuda de custo destina-se á compensação das despesas de instalação do funcionário que ,no interesse do serviço, passa a ter exercício fora da sede do município ,com mudança de residência em caráter duradouro ,nos termos do artigo 21 desta lei.

Art.57ª A ajuda de custo é calculado sobre a remuneração do funcionário , conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses de respectivo vencimento.

Art.58º - não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ,ou reassumi-lo , em virtude de mandato eletivo .

Art.59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo (nos casos)digo quando injustificadamente, não se apresentar na localidade para o trabalho .

Paragrafo Único – não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art.60º -O funcionário que ,a serviço ,se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias , para convir as (pessoas)digo despesas com estádios, alimentação .

Paragrafo 1º - As diárias serão inicialmente fixadas por lei municipal , atendidas as peculiaridades quando aos locais e distâncias e serão compatíveis com os níveis a cargos dos funcionários sendo reajustáveis periodicamente por decreto do prefeito ou ato da presidência da câmara municipal , na forma do artigo 205 desta lei ,com base no índice oficial de indexação .

Paragrafo 2º - a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo 3º - nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o funcionário não fara jus as diárias.

Art.61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-los integralmente, no prazo de 5(cinco)dias .

Paragrafo Único – na hipótese de o funcionário retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento ,deverá restituir ás diárias recebidas em excesso ,em igual prazo .

Art.62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice –versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

Art.63º - Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais :

- I – Gratificação de função da lei municipal .
- II – Gratificação natalina, conforme artigo 67e68 desta lei:
- III – Adicional por tempo de serviço, conforme artigo 69desta lei:
- IV – Adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigoso ou penoso:
- V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário:
- VI – Adicional (pelo exercício de atividade)digo noturno :
- VII – Abono familiar :
- VIII – Adicional de assiduidade , conforme artigo 80 ,paragrafo 1ºde 2º desta lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art.64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art.65º - A lei municipal estabelecera o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas nos artigos 63,I e 64 desta lei :

Paragrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão , bem como a referente as gratificações de função ,não serão incorporadas ao vencimento ou á remuneração ao servidor.

Art.66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Paragrafo Único - Afastando – se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração .

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.67º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal , independentemente da remuneração a que fizer jus .

Paragrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos),por mês do efetivo exercício , das remuneração devida em dezembro do ano correspondente .

Paragrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do paragrafo anterior.

Paragrafo 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será pago tomando-se por base o vencimento desse cargo .

Paragrafo 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo 5º - gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até 20(vinte)de dezembro de cada ano.

Paragrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que for efetuado.

Paragrafo7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro , abatida a importância da primeira parcela ,pelo valor pago .

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe á paga proporcionalmente ao número de meses de exercícios no ano , com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração .

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.69º - Por quinquênio de efeito exercício público no serviço público municipal será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10%(dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênio .

Paragrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Paragrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior manta .

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE , PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.70º - Os funcionários que trabalharem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazer jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Paragrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido. OBS: (considerar sem efeito este paragrafo) este paragrafo refere ao paragrafo 69.

Paragrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta OBS: (considerar sem efeito este paragrafo) refere-se ao paragrafo 69.

Paragrafo 1º - O funcionário que trabalha em serviço insalubre e perigoso deverá optar pelo adicional de um dos dois, sendo vedada a acumulação.

Paragrafo 2º - O direito adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Paragrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada , enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstas neste artigo , exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de ventosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal .

Paragrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente , de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria .

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

(Será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento)em relação á hora normal de trabalho) digo:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art.73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)em relação hora normal de trabalho .

Art.74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais, temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas)hora diárias , podendo ser prorrogado por igual período ,se o interesse público exigir , conforme se dispuser em regulamento.

Paragrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a necessidade.

Paragrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art.75º -O serviço noturno ,prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco)horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento)computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois)minutos e 30(trinta)segundos .

Paragrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**SUBSEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR E DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**

Art.76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo e inativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

I – pelo cônjuge ou companheiro (a) do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – por filho menor de 14(quatorze) anos de idade que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria .

III – por filho invalido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

Paragrafo 1º - compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial ou comprovada dependência econômica, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Paragrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a 1(um) salário mínimo .

Paragrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionário municipal, ativos ou inativos o abono familiar será concedido a ambos.

Paragrafo 4º - Ao pai e mãe equiparam –se o cadastro-a (madrasta) e, falta destes , os responsáveis legais dos incapazes .

Art.77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários , por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem , enquanto fizerem jus á concessão .

Paragrafo 1º - com o falecimento do funcionário e á faltam do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus, efetuando-se o pagamento conforme autorização judicial.

Paragrafo 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue ou companheiro (a) supérstite a pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seja o seu responsável.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes ,o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustenta se encontrem , operando seus efeitos a partir da data do pedido .

Art.78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência regional , devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento .

Paragrafo 1º - o responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar ,mês de julho de cada ano , comprovação de matricula escolar e frequência regular dos dependentes com a idade entre 7 a 14 anos ,sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Paragrafo 2º - será igualmente suspenso o beneficio se não for apresentado certificado de administração das vacinas obrigatórias e das campanhas públicas de vacinação em massa .

Art. 79º - nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.80º todo aquele que, por ação ou omissão ,der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição , sem prejuízo das demais cominações legais .

Paragrafo 1º O funcionário que obtiver 100%(cem por cento)de presença ao serviço , durante cada exercício ,considerado o período de 02 de janeiro á 20 de dezembro , receberá adicional de assiduidade ,que será pago no mês de janeiro subsequente , na proporção de 5%(cinco por cento)do vencimento que confere em dezembro .

Paragrafo 2º - Consideram-se como presenças para efeito do cálculo de assiduidade as faltas justificadas e previstas nos artigos 34,I,III,V:81,I,II,III e 113e seus incisos e alíneas desta lei .

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO

I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.81º - conceder –se á ao funcionário licença:

I – para tratamento de saúde:

II – á gestante, á adotante e a paternidade:

III – por acidente em serviço:

IV – por motivo de doença em pessoa da família:

V – para o serviço militar:

VI – política, na forma de lei:

VII – particulares:

VIII – para desempenho de mandato classista:

IX – prêmio:

X – para mandato eletivo, federal, estadual e distrital.

Paragrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Paragrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro)meses ,salvo nos incisos I,V e X deste artigo.

Paragrafo 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo .

Art.82º - A licença, se concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação .

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE .

Art.83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia medica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.84º - Para licença de até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, constituída semestralmente pelo poder executivo, conforme artigo 41, paragrafo 1º desta lei.

Paragrafo Único – sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 85º - findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica ,que concluíra pela volta ao serviço , pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria .

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificados no artigo 53,inciso I desta lei.

Art.87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido á inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA Á GESTANTE ,Á ADOTANTE E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art.88º - Será concedido licença á funcionário gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivo , sem prejuízo da remuneração .

Paragrafo 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Paragrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio na data do parto.

Paragrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício .

Paragrafo 4º - No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art.89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito á licença -paternidade de 5(cinco) dias consecutivos , ou por prazo diferente , se assim dispuser a legislação federal.

Art.90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses , a funcionária terá direito , durante a jornada de trabalho , a 1(uma) hora , que poderá ser parcelada em 2(dois) período de meia hora cada.

Art.91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 60º (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paragrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 1(um) ano de idade e menor de 2(dois) anos ,o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias ,reduzido para 15(quinze) dias quando o infante tiver idade entre 2(dois)e 4 (quatro) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.92º - Será licenciado, com remuneração integral , o funcionário acidentado em serviço.

Art.93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido .

Paragrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo:

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice – versa.

Art.94º - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, indicado na forma do:

Paragrafo Único – poderá ser tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos, quando inexistirem condições de adequado atendimento por públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública .

Art.95º - A prova de acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável por igual período quando a circunstância o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

Art.96º - Poderá ser conhecida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente a /ou descendente mediante comprovação médica .

Paragrafo 1º - A licença somente será deferida a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Paragrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30(trinta) dias, podendo-se prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Paragrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença á vista de documento oficial .



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontada importância percebida na qualidade de incorporado , salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar .

Paragrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 10(dez) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98º - O funcionário terá a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo data do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.

Paragrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º(décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento e comprovação do registro da candidatura.

Paragrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos , sem remuneração.

Paragrafo 1º - A licença poderá ser interrompido a qualquer tempo , a pedido do funcionário ou do interesse do serviço , se nesta última hipótese consentir o licenciado .

Paragrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridas 2(dois) anos do término da anterior .



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior .

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.101º - É assegurado ao funcionário o direito á licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração, quando se tratar de mandato exercido perante a entidade local e sem remuneração nos demais casos .

Paragrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3(três) por entidade .

Paragrafo 2º - A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Paragrafo3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA – PRÊMIO

Art.102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a3(três) meses de licença –prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Paragrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3(três) parcelas .

Art.103º - Não se concederá licença –prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II - afastar-se do cargo em virtude de:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista fora do município;

Paragrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 15(quinze) dias para cada falta.

Art.104º - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença – prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço)da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade .

Art.105º - A requerimento do funcionário e mediante concordância da autoridade pública a licença-prêmio. Poderá ser convertida em dinheiro , total ou parcialmente .

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art.106º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escola organizada pela chefia imediata.

Paragrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior , ouvido o chefe imediato do funcionário .

Paragrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20(vinte)dias quando o funcionário contar no período aquisitivo ,com mais de 9(nove)faltas , não justificadas , ao trabalho .

Paragrafo 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Paragrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direto, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-la.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.107º - È proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos , atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.108º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo , houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, IX e X do artigo 81 desta lei.

Art.109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art.110º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozava, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Paragrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Paragrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação licita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Paragrafo Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art.113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 1(um)dia , para doação de sangue;
- II – por 2(dois)dias , para se alistar como eleitor;
- III – por 7(sete) dias consecutivos em razão de;

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais , madrasta ou padrasto , filhos , enteados , menor sob guarda ou tutela e irmãos .

Art.114º - poderá ser concedida licença especial ao funcionário estudante, quando comprovada sua inscrição em exames vestibulares perante escolas superiores legalmente autorizadas , pelo tempo necessário á realização das provas, não excedendo a 8(oito)dias.

Paragrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição , respeitada a jornada semanal do trabalho ,de 44(quarenta e quatro) horas.

Paragrafo 2º - A licença de que trata o presente artigo não será concedida ao mesmo funcionário, por mais de duas vezes, respeitado em cada ocasião o limite máximo de 8(oito)dias.

Art.115º - O funcionário poderá ser cedido requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo 1º - A cessão estará sempre condicionada aos interesses públicos relevantes.

Paragrafo 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, deste que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado e a faça sem remuneração pelos cofres municipais.

Paragrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá a 2(dois)anos, prorrogados uma única vez, por igual período , e sem remuneração , se não houver prejuízo para o serviço público municipal.

CAPITULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

Art.117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se disposições previstas na constituição federal.

Paragrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE

Art.118º - A assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência medica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio ou ainda exclusivamente por instituto de previdência municipal, se criado pelo município.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.119º - É assegurado ao funcionário requer aos poderes em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.120º - O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.121º - Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Art.122º - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1º - O recurso será digitado á autoridade imediatamente superior a que tiver expedido a ato ou proferido a decisão , e sucessivamente, em escala ascendente , as demais autoridades .

Paragrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15(quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art.125º - O direito de requerer prescreve:

I – em 5(cinco) anos , quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60(sessenta)dias ,nos demais casos, salvo quando outro prazo for ficado em lei.

Paragrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.126º - Os pedidos de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Paragrafo Único - interrompido a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.127º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art.128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo, na repartição, ao funcionário ou o procurador por ele constituído.

Art.129º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevado de ilegalidade.

Art. 130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de valor, devidamente comprovado e acolhido pela autoridade que presidir o processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

TITULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art.131º - São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

- a) ao público em geral prestando às informações requeridas as protegidas por sigilo.
- b) á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
- c) ás requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas ;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Paragrafo Único – a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito da defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art.132º - Ao funcionário é proibido;

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente , sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ,qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso ás autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita , oral , podendo ,porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha á repartição , fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido politico;
- IX – manter sob sua chefia imediata , cônjuge , companheiro (a) ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer –se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem , em detrimento da dignidade da função pública;
- X I – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio nessa qualidade, transacionar com o município , exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas , salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro (a);
- XIII – receber propina , comissão ou vantagem do qualquer espécie , em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas atribuições;
- XV – proceder deforma desidiosa;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas ás do cargo que ocupa , exceto em situações transitórias de emergências ;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art.133º - Ressalvados os casos previsto na constituição federal, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

Paragrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia veja da união, do Distrito Federal, dos estados territoriais e dos municípios.

Paragrafo 2º - A acumulação de cargos ainda que licite, fica condicionada á comprovação de compatibilidade de horários.

Art.134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente (dois) cargos de carreira, quando investidos em cargo de provimento em comissão , ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Paragrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Paragrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art.136º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta prejuízo ao horário ou a terceiros.

Paragrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao horário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial.

Paragrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Paragrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nesta qualidade.

Art.139º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art.141º - A responsabilidade civil ou administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Paragrafo Único – A extinção da ação penal em decorrência de prescrição ou outra causa que não implique em exame de mérito não afastará a responsabilidade civil ou administrativa a que alude o caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art.142º - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;

Art.143º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art.144º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I á IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão , não podendo exceder de90(noventa) dias.

Paragrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido á inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos das penalidades uma vez cumpridos a de terminação.

Paragrafo 2º - Quando houver convivência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração , ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146º - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 1(um) e 3(três) anos de efetivo exercício , respectivamente, se o funcionário não houver , nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Paragrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art.147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de;
- III – assiduidade habitual;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa ou defesa de outra;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriados em razão de cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão ao artigo 132, incisos X á XVIII.

Art.148º - verificar, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optava por um dos cargos.

Paragrafo 1º - Provada a má fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Paragrafo 2º - Na hipótese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.149º - será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.150º - A exoneração de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita ás penalidades de suspensão e de demissão.

Art.151º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 147 implica a disponibilidade dos bens e o horário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.152º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Paragrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.153º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art.154º - Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias, interpolada mente, durante o período de 12(doze) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.155º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo prefeito, pelo presidente da câmara municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outro autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157º - A adoção disciplinar prescreverá:

I – em 3(três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 1(um) ano, quanto á suspensão;

III – em 90(noventa) dias, quanto á advertência.

Paragrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Paragrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capituladas também como crime.

Paragrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

Paragrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Paragrafo Único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art.160º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art.161º - Sempre que o lícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Paragrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Paragrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

Paragrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.165º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidades, assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 166º- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases :

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;

III – julgamento.

Art.167º - O prazo para conclusão de o processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Paragrafo 1º - Sempre que necessária, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados o ponto, até a entrega do relatório final.

Paragrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art.168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Paragrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução de o processo disciplinar.

Art.170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.171º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formulas quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Paragrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

Paragrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Art.172º - As testemunhas serão convocadas para depor mediante ofício espedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Paragrafo Único – Se a testemunha for funcionário público o ofício será encaminhado imediatamente ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a inquirição.

Art.173º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido á testemunha trazê-lo por escrito, embora possa valer-se de anotações sucintas.

Paragrafo 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente.

Paragrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se á acareação entre os depoentes.

Art.174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e173.

Paragrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles dará ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida acareação entre eles.

Paragrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-los por intermédio do presidente da comissão.

Art.175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mento do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, constituída para o ato pelo presidente da comissão, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Paragrafo Único – O incidente mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

Paragrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20(vinte) dias.

Paragrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável.

Paragrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se á data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.177º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo prosseguir sem posteriores intimações.

Art.178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por órgão oficial do estado de Matogrosso, por uma vez e em jornal de circulação regular e local, por 3(três) vezes, medindo entre a primeira circulação e a última, no jornal, prazo mínimo de 15(quinze) dias, para que apresente defesa e acompanhe os demais atos do processo, com as advertências quanto a revelia.

Paragrafo 1º - Enquanto inexistir jornal local, as publicações a que se referem o caput serão efetuadas em jornal regional, com circulação no município de Itiquira.

Paragrafo 2º - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.179º - Considerar-se á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Paragrafo 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, que se processará na forma do paragrafo seguinte.

Paragrafo 2º - Para defender o indiciado ,revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.180º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Paragrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do funcionário.

Paragrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO.

Art.182º - No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Paragrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhada á autoridade que decidirá em igual prazo.

Paragrafo 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Paragrafo 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do artigo 156.

Art.183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário ás provas dos autos.

Paragrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Paragrafo 1º - O julgamento fora o prazo legal não implicará a nulidade do processo.

Paragrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o artigo 157, paragrafo 1º, será responsável na forma desta lei.

Art.185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Paragrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, paragrafo único, inciso I, o ato será concedido em demissão, se for o caso.

Art.188º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimentos, na condição de testemunha, quando estiver servindo fora da sede do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigadas a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se conduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

Paragrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família, até o 3º(terceiro) grau em linha reta ou colateral, poderá requerer a revisão do processo.

Paragrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.190º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.192º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao procurador geral do município que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, se estiverem atendidas pelo requerimento, as disposições legais, e em caso contrário, devolverá ao requerente, com exposição dos motivos, para que seja regularizado o pedido.

Paragrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 164 desta lei.

Art.193º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Paragrafo Único – te pedirá dia e hora para a produção provas e inquirição das testemunhas que arrobas.

Art.194º - A comissão revisava terá até 60(sessenta) dias para a conclusão trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.196º - O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade.

Paragrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.197º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que comprovadamente vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art.199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.200º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidades física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica oficial, atendido o disposto no artigo 41 desta lei.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade concedida à ratificação posterior pelo médico do município, para este fim designado por portaria do prefeito municipal.

Art.201º - Contar-se por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado.

Art.202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia de cônjuge ou parente até 2º(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2(dois) o seu número.

Art.203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art.204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.205º - A presente lei aplicar-se á após funcionário da câmara municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao prefeito municipal, quando for o caso.

Art.206º - poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.207º - O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado aos funcionários público municipal.

Art.208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito municipal, atendido ao disposto nos artigos 22,73 e 74 e paragrafo desta lei.

Art.209º - O prefeito municipal baixará por decreto os regulamentos necessários á execução da presente lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários de administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.211º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta lei.

Paragrafo 1º - Os servidores deque tratam este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargo e serão imediatamente efetivados.

Paragrafo 2º - A opção de que trata o paragrafo anterior dar-se á no prazo de 60(sessenta)dias a contar da data da publicação desta lei.

Paragrafo 3º - Os servidores estáveis e não concursado que optarem pelo regime instituído por esta lei será enquadrado em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Paragrafo 4º - Os servidores estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Paragrafo 5º - O concurso público previsto no paragrafo 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6(seis) meses a contar da data desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no paragrafo 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Paragrafo 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGIS, na forma estabelecida pelas normas federais.

Art.212º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no paragrafo 5º do artigo anterior, aplicando-lhes o disposto no paragrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art.213º - A procuradoria geral do município recorrerá a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrário ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art.214º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art.215º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art.216º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO GIL DO AMARAL

a)Aprovado em 26 de abril de 1991.

b)Sancionado no dia 02 de maio de

LIVRO: 08

FLS: 001